

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprime-se a alínea “g” do inciso I do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

SF/20393.91077-13

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de atividades de contraturno escolar não constitui uma novidade na legislação educacional brasileira, eis que prevista e incentivada no Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. No entanto, a previsão de matrícula independente em instituição privada exclusivamente para efeito da oferta dessa atividade constitui inovação inédita e de monta na educação brasileira.

Por meio da legitimação dessa modalidade de prestação na educação básica, destinada a contemplar instituições não lucrativas conveniadas classificadas como comunitárias, confessionais e filantrópicas, as escolas desse segmento administrativo poderão ter acesso a uma parcela expressiva do custo aluno bancado pelo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais na Educação (FUNDEB), estimada em 30% do valor alocado às redes públicas.

A nosso ver, conquanto vise a conferir maiores possibilidades de qualificação do ensino público mediante a oferta de educação básica em tempo integral, a oferta de atividades extracurriculares no contraturno deve ser priorizada na própria rede pública, como forma de atender a preocupação central ao Fundeb e à Constituição Federal de valorização da educação pública.

Dessa maneira, o cômputo da oferta de atividades no contraturno em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas como complementar à oferta de educação básica em tempo integral da rede pública, notadamente para efeito de recebimento de recursos do Fundeb, não se harmoniza com a excepcionalidade prevista no art. 213 da mesma Carta de 1988, que determina a aplicação prioritária dos recursos públicos nas redes próprias do Estado.

Por essa razão, entendemos ser imprescindível a adequação do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, à norma constitucional de regência da aplicação dos recursos públicos da educação, mediante a oportuna supressão do dispositivo em comento.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/20393.91077-13